

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA À MULHER EM MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

*Marcela Santana Lobo¹
Adriana Ramos de Mello²*

RESUMO

O acesso à justiça por mulheres em situação de violência demanda a disponibilidade de um serviço efetivo de orientação jurídica, que, no âmbito do Estado, é prestado pela Defensoria Pública. A partir de estudo de caso de medidas protetivas ajuizadas e de revisão bibliográfica, examina-se a atuação da Defensoria com atribuição para a defesa da vítima documentada nos autos. Destaca-se, ainda, se os componentes de raça e classe social foram evidenciados e como a rede se estruturou com base nos relatos trazidos por essas mulheres. Ao final, debatem-se os reflexos da atuação apenas formal da Defensoria nos procedimentos e o desequilíbrio provocado quando há uma participação ativa da parte requerida.

Palavras-chaves: Assistência jurídica à mulher; violência doméstica; interseccionalidade; medidas protetivas de urgência.

INTRODUÇÃO

O Anuário Brasileiro de Segurança de 2021 apontou um crescimento de 0,7% do número de feminicídios em relação ao ano anterior. Das mortes de mulheres registradas, 81,5% tiveram a autoria imputada a companheiros e ex-companheiros. No curso do ano em análise (2020), houve um chamado informando violência doméstica por minuto. Foram 694.131 ligações para o 190 e 294.440 medidas protetivas de urgência concedidas pelos Tribunais de Justiça (FÓRUM, 2021). Esses números sinalizam um preocupante aumento de casos envolvendo violência doméstica.

Embora as mulheres sejam destinatárias de normas de proteção que contemplam um acesso qualificado à Justiça, quando se analisam as práticas processuais, o fazer jurídico recorrente demonstra que há ainda um longo percurso,

¹ Mestranda do Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM). Juíza de direito do Tribunal de Justiça do Maranhão. <http://lattes.cnpq.br/8123191080653784>. E-mail: marcelalobo@gmail.com

² Doutora em Direito Público e Filosofia jurídico-política pela Universidade Autônoma de Barcelona. Professora da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. <http://lattes.cnpq.br/2428825343258859> E-mail: mello.adriana25@gmail.com

em especial para a compreensão de quais são as mulheres mais frequentemente atingidas e como o aprimoramento da prestação dos serviços a essa mulher pode contribuir para uma redução dos índices de violência.

Ademais, a crescente da violência indica a necessidade de que o Poder Judiciário e demais atores do sistema de justiça estejam adequadamente capacitados para compreender as nuances envolvidas e promover o acompanhamento adequado das mulheres que aportam em busca de orientação e de medidas que façam cessar agressões.

Saffioti (2015) entende que a violência deve ser compreendida como violação a direitos humanos e assinala que a conceituação deve situar-se para além da ruptura às integridades física, psicológica, moral, sexual. Nesse cenário, a deficiência no acesso a direito como o de orientação jurídica pode constituir uma violação a direitos humanos, reforçando a condição de desigualdade entre mulheres e homens no acesso à justiça.

As situações de violência, consideradas atos intencionais, merecem, inclusive, a conceituação de epidemia silenciosa. Destacam-se, entre elas, a violência de gênero, cuja compreensão se reconhece transversal a conceitos como patriarcado e racismo, segundo Carneiro (2019), Crenshaw (1991) e Saffioti (2015).

A violência doméstica é marcada pelo signo de relações historicamente desiguais e essa desigualdade é acentuada no curso da relação processual, se mantido o estreitamento da participação da vítima. Nesse ponto a orientação jurídica à mulher em situação de violência pode representar uma contribuição fundamental na preservação de direitos e enfrentamento às violações.

A Lei 11.340/2006 foi fundamental para reposicionar a atuação do Estado na proteção à mulher, indicando a essencialidade de uma atuação em rede que integre múltiplos serviços, quando nos deparamos com a violência doméstica e contra a mulher (BRASIL, 2006). O aprimoramento da atuação em rede com os diversos setores do poder público e privado para o enfrentamento à violência é um dos vetores aptos a estimular uma perspectiva que enalteça a mulher, como destinatária da atenção e cuidado, cuja voz possa ser fortalecida no encontro de diversos atores.

O presente artigo lança luzes sobre a orientação da mulher em situação de violência doméstica nos procedimentos de medida protetiva de urgência, ajuizados em conformidade com a Lei 11.340/2006. Para tanto, apoia-se em uma metodologia de estudo de caso, com a seleção de procedimentos de medida protetiva de urgência

que tramitaram no ano de 2019 na 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar de São Luís, no estado do Maranhão, única vara do estado cuja competência é exclusiva para essas demandas. O objetivo será identificar como está documentada a assistência e orientação jurídica à mulher.

Pretende-se contribuir para o aprimoramento da atuação em favor da mulher em situação de violência, em especial quanto à implementação de direitos fundamentais a ela reconhecidos como medida essencial à efetiva paridade dentro do processo.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter analítico, que utiliza como técnica o estudo de caso, sobre a qual Chizzotti (1995, p. 102), explica que “é a pesquisa para coleta e registro de dados de um ou vários casos, para organizar um relatório ordenado e crítico ou avaliar analiticamente a experiência com o objetivo de tomar decisões ou propor ação transformadora”. Monteiro e Savedra (2001) consideram a técnica como relevante instrumento para o campo jurídico, na medida em que os resultados dos estudos de caso servem de base para outras pesquisas.

Para a investigação da atuação em rede na proteção da mulher em situação de violência doméstica, elegeu-se o ano de 2019 para a coleta de dados, fundamentalmente por ter sido o ano antecedente à pandemia de COVID-19, evento que impactou na continuidade dos serviços prestados.

A vara escolhida como campo de pesquisa foi a 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar da comarca de São Luís, no estado do Maranhão, única desse estado a possuir como competência exclusiva o processamento e julgamento de medidas protetivas de urgência. Foram selecionados três procedimentos, todos distribuídos em fevereiro de 2019³.

Como premissa, é importante registrar que não há descrição legal para o procedimento das medidas protetivas de urgência. Interessava, assim, compreender

³ Os processos examinados tramitaram eletronicamente no sistema PJE, sob sigilo de justiça. Houve a disponibilização do acesso aos autos após solicitação formulada ao Juízo da 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar de São Luís a quem agradecemos a gentil cooperação. Foi concedido acesso a três procedimentos de medidas protetivas, tombados sob os números 0808236-85.2019.8.10.0001 (caso 1), 0808938-31.2019.8.10.0001 (caso 2), 0808944-38.2019.8.10.0001 (caso 3).

como os atores se interconectavam no curso do rito e que aspectos foram realçados nas narrativas trazidas aos autos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Mulher 1 registrou ocorrência na Delegacia Especializada. Declinou que tem uma filha menor de 12 anos com o requerido. Não declarou renda na ocasião de sua declaração, mas informou ser dependente economicamente do requerido. Relatou agressões verbais, ameaça com o uso de arma de fogo, bem como óbices ao exercício de seu poder familiar, visto que a criança estaria residindo com o pai e que não teria com ela contatos regulares. Foram concedidas medidas protetivas, por prazo certo, figurando entre elas a concessão de alimentos provisórios. Outros atores do sistema não se manifestaram previamente à concessão da medida. O Homem 1 apresentou defesa, por defensor constituído, sustentando que a guarda seria o motivo de desavença do casal e afirmando que não houve situação de violência doméstica. A Defensoria Pública acompanhou a Mulher 1 em audiência, limitando-se a requerer a prorrogação da medida. Findo o prazo, o procedimento foi extinto.

A Mulher 2 registrou ocorrência na Delegacia Especializada. Informou que não possui filhos com o requerido, descrito por ela como usuário de drogas, pessoa perigosa e envolvido com facção criminosa. Relatou que foram conviventes por 9 anos, estando separados há 10 dias, e que já estariam separados há três meses, embora convivendo na mesma casa. Informou que, durante a união, sofreu ameaças e injúrias, além de agressões físicas. Relata, especificamente sobre o dia dos fatos, que tinha uma sociedade comercial com o requerido e que, quando ele chegou ao local de trabalho, passou a proferir agressões verbais. Declinou que, ao ver o requerido acompanhado de outra mulher, armou-se com uma faca enquanto a outra mulher armou-se com um “pedaço de lata com ponta”. Na ocasião, declina ter havido intervenção de populares para evitar a escalada da violência. Afirmou não desejar representar criminalmente e foi expressamente orientada pela Delegacia a buscar atendimento na Defensoria Pública.

Pelo Homem 2, houve atuação pela Defensoria Pública, esclarecendo que após a separação o ex-casal concordou em continuar trabalhando no mesmo local. Sobre os fatos, informou que a requerente teria tentado matar a atual companheira do

requerido. Acrescentou que nunca teria havido violência doméstica praticada no curso da relação.

A Mulher 2 compareceu à audiência designada onde fez novos esclarecimentos. Foi acompanhada pela Defensoria Pública que apenas solicitou a prorrogação da medida. Em sentença, o Juízo entendeu pela extinção do procedimento justificando não vislumbrar um conflito baseado em desigualdade de gênero.

A Mulher 3 compareceu à Delegacia Especializada informando que o requerido é seu ex-namorado, com o qual manteve um relacionamento por seis anos. Acrescentou que estavam separados há um ano e que, no dia do fato, saíram juntos e, estando em um local público, passou a ser insultada por ele, bem como foi ameaçada de agressão física. Relata que pediu a retirada do requerido do local pelos seguranças. Informa, ainda, ameaças anteriores. Não há menção à defensoria pública, mas houve encaminhamento feito pela delegacia à defensoria pública para atendimento jurídico à vítima. Na delegacia foi a Mulher 3 encaminhada para atendimento biopsicossocial pela Casa da Mulher Brasileira.

Foi concedida medida protetiva de urgência. Em manifestação, por defensor constituído, o Homem 3 informou que a requerente tem um comportamento agressivo e perseguidor, juntou registros anteriores de ocorrência contra a requerente, confirmou que esteve com a requerente no dia dos fatos, mas que ela teria provocado confusão e que fora ela a retirada do local por seguranças.

Antes da realização da audiência designada, a Mulher 3 comparecera ao Ministério Público e fora atendida em balcão, solicitando a desistência das medidas protetivas. Foi juntado termo de atendimento com assinatura da Mulher 3 e da servidora pública. Quatro dias após, em nova manifestação, a Mulher 3 solicitou desistência da medida protetiva sustentando que iria pessoalmente tratar com o Homem 3. A certidão da servidora do Ministério Público informa que a Mulher 3 esteve por duas vezes na promotoria: na primeira solicitando o revigoramento das medidas e na segunda requerendo desistência, pois iria atrás do requerido. No mesmo dia, horas mais tarde, uma das atendentes do Ministério Público fora até a Defensoria, após receber informação de duas servidoras desse órgão de que a requerente lá estivera declarando que não queria desistir da medida protetiva.

No curso do procedimento, há informação de que a Mulher 3 passou por atendimento psicológico com orientação para acompanhamento pelo CAPS. Há

notícia de que fora recomendado tratamento psiquiátricos com remédios, acompanhamento psicológico e social e inclusão em atividades em grupo com outros pacientes. No curso da entrevista com o psicólogo, conforme relatório nos autos, a Mulher 3 teria manifestado o desejo de buscar reparação moral pela conduta do requerido. Não há notícia de atendimento pela Defensoria para essa finalidade ou de contato pessoal entre a requerente e defensor(a). Com o decurso do prazo de validade da medida e sem novos requerimentos, o procedimento foi extinto.

Como pontos de convergência nas medidas, tem-se que todas iniciaram na Delegacia Especial da Mulher, após comparecimento pessoal das requerentes. Apenas nesse local foi colhido o relato mais detalhado das violências narradas pelas mulheres. Apesar de em duas situações específicas ter sido recomendado que a mulher tivesse atendimento pela Defensoria, com encaminhamento em um dos casos, não há nos autos indicativos de que houve atendimento diretamente por Defensor/Defensora e tampouco há manifestação com teor mais pessoal no curso dos procedimentos.

Em um dos casos houve encaminhamento da mulher, que possuía um histórico de múltiplas situações de conflito com o homem, para atendimento pelo CAPS, com recomendação de tratamento. Após o referido encaminhamento, não há outras notícias da periodicidade ou continuidade desse acompanhamento, o que sinaliza a possibilidade de retorno ao ciclo de conflitos.

A análise dos processos indica que os componentes de raça e classe social restaram invisibilizados. Ainda que se possa fazer inferências sobre a classe e renda, a partir das profissões indicadas e/ou do local de residência, isso é insuficiente para alicerçar a conclusão de dependência econômica. A ausência de uma abordagem sistêmica sobre os conflitos, inclusive naquele que envolve interesse de menor, pode contribuir para a persistência de ciclos de violência.

O acesso a armas de fogo é ainda, fator de preocupação quando se trata de violência doméstica. O atlas da violência ressalta que “a flexibilização da política de acesso a armas e munição tem uma forte influência no aumento dos índices de crimes violentos letais intencionais” (IPEA, 2020, p. 11). A menção ao potencial uso de armas é sinalizada em dois procedimentos, facilitado em um pelo histórico profissional do requerido como agente de segurança.

Inquestionável, ainda, que a violência cometida por parceiros e ex-parceiros, bem como a violência sexual causam problemas de saúde física, mental, sexual e

reprodutiva para as mulheres, com custos sociais e econômicos altos. A mulher que sofre violência morre diretamente, em consequência desses atos (feminicídio), ou indiretamente, sendo a violência por ela sofrida importante causa para o surgimento de doenças mentais, abuso de álcool e drogas, podendo ser identificada como fator de risco (OPAS, 2005; GARCIA-MORENO; WATTS, 2011). Assim, é de se ponderar a participação de outros atores da rede de prevenção e enfrentamento à violência quando constatada a existência de fatores de risco.

Não obstante a presença da assistência jurídica em dois dos três processos, há limitação de suas intervenções. Não há informações relativa a atendimentos antecedentes pela Defensoria, considerando que em um dos casos a Mulher que se apresentou vítima na vara especializada é também ré em procedimento instaurado com base nos mesmos fatos. A expansão da função judicial pode ser, nesse cenário, vista como preocupante, eis que demais atores deixam de exercer papéis específicos que lhe são vinculados.

A ausência de uma assistência jurídica adequada inviabiliza a participação em condição de igualdade com o requerido, em todos os casos assistidos por Defensor constituído ou público, perpetuando assim uma posição da Mulher à margem do sistema jurídico. Note-se, ainda, que a responsabilidade na articulação da rede parece recair com exclusividade sobre o Poder Judiciário e apenas timidamente acionada pelo sistema policial, quando do primeiro atendimento.

É relevante, ainda, a compreensão do fenômeno da violência a partir das relações de poder sedimentadas pelo patriarcado, desenvolvidas em relatos de ameaça, agressão e submissão na relação, abuso sexual em situação de vulnerabilidade psicológica e no curso de dependência afetiva e por dinâmica familiar marcadas pela distribuição não equitativa de atividades entre pai e mãe, homem e mulher.

Fundamental, portanto, investigar como a atuação em rede funciona para proteção dos direitos das mulheres em situação de violência, a fim de determinar como vem sendo concretizados os compromissos internacionais e constitucionais assumidos pelo Brasil na defesa desse grupo. Relevante, ainda, observar como as interseccionalidades são marcadas dentro de tais procedimentos, com o registro de raça e classe social, bem como se são compreendidos os indicadores vinculados ao potencial agravamento da violência, a fim de que se possa articular um funcionamento com maior fluidez dos atores que participam da rede.

O reconhecimento de que as estruturas da rede não estão organizadas de forma idêntica em todo o território nacional é premissa de qualquer análise. Isto porque a implementação de Juizado Especial de Violência Doméstica ainda é restrita, e o conhecimento de matérias vinculadas à violência contra mulheres objeto de análise por juízos criminais privativos ou por varas mistas, na maioria dos casos.

DO DIREITO FUNDAMENTAL A UM ACESSO QUALIFICADO À JUSTIÇA SOB AS LENTES DE GÊNERO

A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, doravante chamada CEDAW, foi o primeiro documento internacional a tratar de forma ampla sobre os direitos humanos das mulheres (BRASIL, 2002). Antes, as questões relativas aos direitos humanos eram tratadas de forma abrangente, sem o reconhecimento da particularidade das questões femininas.

Não tardou para que se percebesse que as discriminações e violências a que eram submetidas as mulheres demandavam uma atuação mais integrada, firme, com o reconhecimento da violência contra a mulher como violação a direito fundamental. Assim, a Convenção Belém do Pará contribui de forma incontestada à visibilização da violência, tratando pela primeira vez sobre as questões de gênero, embora opte, em seu texto, por não conceituar qual o conceito de gênero utilizado (BRASIL, 1996)

Para Scott (2019, p. 67), gênero pode ser definido a partir de duas perspectivas: 1) “gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; e, 2) gênero é uma forma primeira de significar relações de poder”. Esse também é o entendimento de Dorlin (2021, p. 53), para quem “gênero pode ser definido como uma relação de poder que garante a sua reprodução, em parte graças às mutações do sistema de categorias que ele produz e no qual se apoia” e que este conceito de gênero “é determinado pela sexualidade entendida como sistema político” (DORLIN, 2021, p. 55).

O conceito de gênero alicerça as relações de poder constituintes da sociedade e se entrelaçam com o conceito de patriarcado. Saffioti (2015, p. 60) define patriarcado como “um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade”. Lerner (2019) sugere que a patriarcado se alicerçou, a princípio, na unidade básica que era a família, em que o homem exercia o controle sobre a prole e a sua mulher. Nessa organização, as regras e valores eram construídos.

O reconhecimento do patriarcado como forma estruturante da sociedade também afeta a leitura das normas processuais vinculadas e a sua interpretação. A presença de uma igualdade formal, a exemplo da norma constitucional brasileira (Art. 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988) não implica equivalência em um plano material. Esse é um princípio norteador a ser incorporado às práticas judiciais.

Em que pese a existência de recomendações que tratam do acesso à Justiça pela Mulher, sua implementação como prática encontra diversos obstáculos, em especial dada a insuficiência do aparelhamento do Estado. A Lei 11.340/2006 institui, por exemplo, uma orientação rica e detalhada de articulação dos serviços estatais para atendimento às mulheres e enfrentamento à violência. Contudo, a insuficiência dos núcleos de assessorias jurídicas e a ausência de convênios específicos compromete o acesso a direitos ali estabelecidos.

Especificamente quanto ao acesso à Justiça, a Recomendação Geral nº 33 da CEDAW aprofunda o debate acerca da proteção à mulher, assinalando que “o efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito” (ONU, 2015, p. 3). De fato, o desenvolvimento econômico e social demanda a redução dos chamados *gaps* de gênero, que refletem a presença feminina em diversos centros de poder e sua ativa participação nesses espaços. Sentir-se apta a estar também no campo jurídico é fundamental para que meninas e mulheres possam superar os constrangimentos e as violências decorrentes das discriminações que sofrem.

Discriminações baseadas em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais, desigualdades econômicas, distâncias a serem percorridas, analfabetismo são elementos que podem afetar o acesso à Justiça pelas mulheres, mormente daquelas em situação de violência. Outro ponto a ser considerado é a ausência de capacitação para atuação com perspectiva de gênero, o que pode levar a práticas inconsistentes com a proteção à mulher.

Percebe-se que o desenho para reconhecimento de direitos humanos das mulheres contempla o acesso qualificado à justiça como peça fundamental para a emancipação e o desenvolvimento femininos, devendo o Estado comprometer-se de forma efetiva e não meramente normativa. Assim, é essencial que haja efetivo atendimento das diretrizes traçadas pela Lei 11340/2006 em um plano não exclusivamente formal.

Repensando a dinâmica das relações processuais conjugada à perspectiva instituída pelas convenções de direitos humanos e pela Lei Maria da Penha, desde o

primeiro momento, quando da apresentação da medida protetiva, se a mulher não estiver representada por um defensor, deveria ser encaminhada ao órgão de assistência judiciária, a fim de que fosse acompanhada e orientada no curso do processo (medidas ou ação penal). Essa recomendação também é replicada na Resolução nº 253 do Conselho Nacional de Justiça, ao indicar como parte da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais o encaminhamento para “rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência judiciária, assistência médica, psicológica e social disponíveis na localidade” (CNJ, 2018).

O acesso qualificado ao Poder Público é um reflexo do avanço civilizatório e demanda que a atenção a grupos sociais minorizados se exteriorize no reconhecimento dos marcadores adequados à compreensão dos fenômenos sociais. No caso da violência contra a mulher, podem ser apontados como marcadores essenciais a raça e a classe/renda. No contexto de relações multirraciais, pluriculturais e racistas, há que se reconhecer o impacto do racismo sobre as relações de gênero, uma vez que “ele determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades”, como afirma Carneiro (2019, p. 315), que também destaca que “o mito da democracia racial presente em todas nós torna desnecessário o registro da cor” (p. 314). Talvez, por essa razão, careça o destaque à raça de mulheres e homens apontados como partes no âmbito de procedimentos em trâmite no poder Judiciário.

Crenshaw (1991) argumenta que, no contexto de violência contra a mulher, o apagamento das diferentes identidades pode se tornar problemático, especialmente porque a violência que muitas mulheres experimentam pode ser talhada por outras dimensões de suas identidades, como raça e classe. O encontro entre igualdade, dignidade e liberdade deve considerar as especificidades vinculadas ao acesso ao Poder Público, que atravessam questões fundantes como gênero, raça e classe (CARNEIRO, 2019; SAFFIOTI, 2015).

Esses recortes são relevantes quando se refletem que as carências estruturais do Estado atingem especialmente esses grupos. O olhar interseccional faz recordar que mulheres, negras e de menores rendas são mais profundamente afetadas e, por isso, demandam mais intensamente a atuação do Estado para o enfrentamento da violência.

Entende-se que carências da Defensoria podem afetar a implementação desse serviço em larga escala no solo nacional. Contudo, no que concerne aos

procedimentos examinados, a dificuldade parece remanescer na ausência de fluxos e de definição dos interesses da mulher para a sua orientação, previamente ao seu contato com o Poder Judiciário em audiência. Comentando os desafios e novos paradigmas para defesa da mulher em situação de violência, Mello e Paiva (2020, p. 302) pontuam que:

A presença da assistência jurídica à mulher é muito importante nas audiências, sejam especiais, sejam de instrução e julgamento. As mulheres em situação de violência doméstica frequentemente se encontram abaladas emocionalmente, e possuem dúvidas acerca dos procedimentos judiciais. Portanto, é fundamental que a defesa, seja ela realizada pela defensoria ou por advogados particulares, trabalhe sempre levando em consideração os sentimentos e autonomia das mulheres.

Importa, igualmente, considerar raça e desigualdades econômicas e educacionais como fatores impactantes no acesso à justiça, a afetar a compreensão das questões processuais, o entendimento sobre a relevância de assistência jurídica qualificada impactando na qualidade da tomada de decisões. O “analfabetismo jurídico” pode se tornar um aprisionador em situações de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pensamento feminista evoluiu, direitos foram previstos em normativos internacionais e nacionais, mas os números apurados de violência contra a mulher evidenciam que as limitações e tiranias impostas persistem no Brasil e no mundo e precisam ser compreendidas e enfrentadas.

A Lei Federal nº 11340/2006 introduz normas para um tratamento diferenciado das situações vinculadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, instituindo um sistema articulado para coibir e prevenir. Entretanto, passada mais de uma década da edição dessa lei, o Brasil continua a lidar com índices alarmantes de violência doméstica.

O fenômeno da violência contra a mulher exige uma atuação multissetorial, bem como permanente capacitação para atuação com perspectiva de gênero, a fim de dotar os sistemas de instrumental apto à promoção de uma igualdade real, em que haja a preservação dos direitos de ser ouvida e influenciar nas decisões, acompanhada e orientada por assessoria jurídica qualificada. A gratuidade e o acesso

à assistência jurídica são, assim, fundamentais à mulher em situação de violência, notadamente quando se destacam os elementos raciais e de renda associados aos casos documentados.

A ausência de articulação da rede para atendimento à mulher em situação de violência pode representar, associada a outros dados, um óbice à efetiva proteção. Isso porque, não obstante a previsão de diversos mecanismos na Constituição, tratados e lei, que inspiram um funcionamento em cadeia e dinâmico dos atores da rede de proteção, o que se vislumbra na prática é um engessamento da atuação, sendo eclipsados elementos fundamentais à compreensão e superação da violência a que está submetida à mulher que busca a atuação estatal.

Os achados apresentados são ainda preliminares, mas sinalizam a necessidade de uma reflexão sobre o aprimoramento da atuação de diversos atores, a reflexão sobre seus papéis nas relações processuais, a continuidade da formação dos agentes e a quebra dos parâmetros tradicionalistas que se impõem à tramitação dos processos na Justiça. É preciso novas perspectivas que promovam efetivamente a emancipação da mulher e o rompimento dos padrões patriarcais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 8 set 2021

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 8 set 2021.

BRASIL **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 8 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 9 set. 2021.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: **PENSAMENTO FEMINISTA: conceitos fundamentais**. Heloisa Buarque de Holanda (Org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 313-321.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1995.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 253 de 04 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em 6 set. 2021.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**. v. 43. July, 1991. p. 1241-1299. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/>>. Acesso em 06 set. 2021.

DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidades: introdução à teoria feminista**. Trad. Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Crocodilo/Ubu editora, 2021.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em 9 set. 2021

GARCIA-MORENO, Claudia; WATTS, Charlotte. Violence against women: an urgent public health priority. **Bulletin of World Health Organ** 2011. v. 89, n. 2. Disponível em: <https://www.who.int/bulletin/volumes/89/1/10-085217.pdf?ua=1>. Acesso em 8 set. 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Altas da Violência 2020**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 9 set 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MONTEIRO, Geraldo T.; SAVEDRA, Mônica M. G. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. In: **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Heloísa Buarque de Holanda (Org.). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 49-81.

ONU. **Comitê sobre eliminação da discriminação contra as Mulheres**. Recomendação Geral n 33 sobre o acesso das mulheres à justiça de 3 de agosto de 2015. Disponível em:
<https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convencoes/CedawRecomendacaoGeral33.pdf>. Acesso em 10 set 2021.

OPAS. **Organização Pan-Americana de Saúde**. Disponível em:
<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em 8 set. 2021.